



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

INDICAÇÃO

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0002936/2017
Data: 27/06/2017 Horário: 07:59
Legislativo - IND 970/2017

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI – que determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de Shows hotéis motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou a pedofilia no Município de Ibitinga.

Autoria: Vereadores Matheus Valentim de Carvalho, Marlos Ribas Mancini e Richard Porto de Rosa.

Destinatário: Prefeita Municipal – Senhora Cristina Maria Kalil Arantes.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Após atendidas as formalidades regimentais, solicitamos que seja oficiado ao destinatário para conhecimento desta sugestão de projeto de lei, tendo em vista relevante importância da matéria, conforme segue justificativa abaixo, sendo esta competência do executivo.

Fato incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez isso ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico. Este é um dos temas que muito se fala, mas pouco se conhece. Não é por menos que é problema que vem preocupando, não só o governo brasileiro, mas também o mundo inteiro.

A prostituição infama, por si só, a prostituição pode ser definida como algo consciente de favores sexuais por interesses não sentimentais, afetivos ou prazer. Apesar de comumente a prostituição consistir numa relação de troca entre sexo e dinheiro, esta não é uma regra. Pode-se trocar relações sexuais por favorecimento profissional, por bens materiais (incluindo-se o dinheiro), por informação, etc. A prostituição é praticada mais comumente por mulheres, mas há um grande número de casos de prostituição masculina em diversos locais ao redor do mundo.

Por isso, este projeto visa a cassação de locais que favorecem tais práticas, sendo de alta relevância que o município tome as medidas necessárias para que isso seja exterminado de nossa sociedade.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 26 de junho de 2017.

MV
Matheus Valentim de Carvalho
Vereador - PSDB

MR
Marlos Ribas Mancini
Vereador - PSC

RP
Richard Porto de Rosa
Vereador - PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga/SP.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0001881/2017
Data: 24/04/2017 Horário: 17:53
Legislativo - PLO 115/2017

“Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no Município de Ibitinga”.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2017, de autoria dos Vereadores Matheus Valentim de Carvalho, Marlos Ribas Mancini e Richard Porto de Rosa).

Art. 1º As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Ibitinga, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do município de Ibitinga.

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 (três) anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

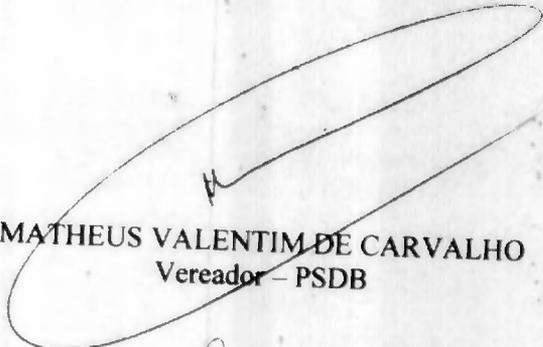
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



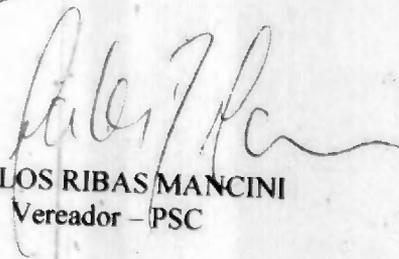


Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 20 de abril de 2017.



MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO
Vereador - PSDB



MARLOS RIBAS MANCINI
Vereador - PSC



RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador - PSDB

